



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14508/18

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga
Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino e outros
Interessada: Giane Maria Freire da Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AGENTE ADMINISTRATIVO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – NÃO CUMPRIMENTO – ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS – RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. O acatamento das alegações do gestor para o descumprimento de decisão do Tribunal em inativação enseja a alteração do termo anteriormente estabelecido para adoção das medidas saneadoras, com base no disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01454/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00929/2020, de 02 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de julho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto por parte do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade.
- 2) *ASSINAR*, desta feita, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o gestor do IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a Sra. Giane Maria Freire da Silva Santos, CPF n.º 486.619.704-82, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.
- 3) *INFORMAR* ao Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14508/18

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 08 de outubro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14508/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00929/2020, de 02 de julho de 2020, fls. 96/101, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de julho do corrente ano, fls. 102/103.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Giane Maria Freire da Silva Santos, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, apresentasse a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a então servidora, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Realizadas as intimações de estilo, fls. 102/103, o administrador da entidade securitária municipal, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Após solicitação de pauta para esta sessão, fls. 107/108, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de setembro de 2020 e a certidão de fl. 109, o Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, encartou petição e documento, fls. 110/113, onde alegou, resumidamente, a impossibilidade de atender a deliberação deste Areópago, pois a interessada foi notificada e não atendeu à comunicação do IPMJP. Ao final, o Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, destacando as peculiaridades do caso, pugnou, alternativamente, pelo cumprimento do aresto e registro ao ato de inativação ou pela concessão de novo termo, com vistas à juntada da CTC.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00929/2020, fls. 96/101, não foi efetivamente cumprida pelo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, visto que a referida autoridade deixou de apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Giane Maria Freire da Silva Santos contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14508/18

Entretanto, ao analisar o arrazoado do Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, fls. 110/113, fica patente que a justificativa apresentada para o não atendimento da deliberação desta Corte de Contas no prazo inicialmente concedido de 30 (trinta) dias deve ser acolhida, ensejando o afastamento de qualquer penalidade, haja vista o disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). De todo modo, é importante repisar que a CTC é de suma importância para a instrução do feito, pois atesta a conversão do tempo de serviço da servidora em tempo de contribuição, impossibilita a utilização da referida certidão para nova inativação, bem como serve para uma possível compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o RGPS.

Ademais, diante do considerável aumento de pedidos junto ao INSS, realizadas por segurados e dependentes nos últimos tempos, como também da pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19), mister se faz fixar um novo lapso temporal, desta feita de 60 (sessenta) dias para que o Superintendente do IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, adote as providências gerenciais necessárias para a regularização da aposentadoria em exame, concorde disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto por parte do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade.

2) *ASSINO*, desta feita, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o gestor do IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a Sra. Giane Maria Freire da Silva Santos, CPF n.º 486.619.704-82, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

3) *INFORMO* ao Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 9 de Outubro de 2020 às 09:13



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Outubro de 2020 às 08:03



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 09:23



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO